

PROCESSO TC N.º 01661/11

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado (a): Rita Luziê Patrício da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01136/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Rita Luziê Patrício da Silva, matrícula n.º 444, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 01661/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Rita Luziê Patrício da Silva, matrícula n.º 444, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para de trazer aos autos a devida comprovação, através de fichas funcionais e certidão emitida pela Secretaria de Educação do Município, de que a interessada laborou com exclusividade nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Notificada a gestora do IPM, Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo, apresentou (DOC TC 17071/12), a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a falha foi sanada, motivo pelo qual sugeriu o registro do ato concessório de fls. 23.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de abril de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

Em 19 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO